

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003 (APENSADO: PL 5228/2005)

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Luciano Castro, objetiva dispor sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.

Estabelece que as pessoas físicas e jurídicas, que sejam detentoras de recursos depositados no exterior, poderão fazer a opção pelo reingresso.

Seu art. 2.º dispõe que “o optante pelo reingresso não será obrigado a declarar a origem dos recursos e que a Secretaria da Receita Federal manterá o sigilo total da identidade do optante”.

A proposição prevê que as operações de reingresso dos recursos serão tributadas pelo imposto de renda à alíquota de cinco por cento e que as disposições em que menciona se aplicam somente às opções feitas no prazo de cento e oitenta dias de sua vigência.

Ademais o pleito dispõe que o montante do recurso arrecadado será destinado ao Programa ‘Fome Zero’.

Apensado à proposição principal encontra-se o PL 5.228 de 2005, de autoria do Deputado José Mentor, que institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, a proposta obteve despacho inicial, sendo encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II do RICD.

Em 23/09/2009 a matéria, ao ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, obteve parecer com Complementação de Voto, do relator, Dep. Aelton Freitas, e do relator substituto, Dep. André Vargas, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 113/03 e PL nº 5.228/05, apensado, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.228/05, apensado, com emendas, e pela rejeição do PL nº 113/03.

Em 30/09/2009 a matéria foi recebida pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição principal, da apensada, das sete emendas de relator aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação e das duas emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e” e art. 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto principal e o apensado não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 24, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material e mérito, algumas considerações hão de ser feitas.

Há de se concluir, pois, pela constitucionalidade material e aprovação no mérito dos projetos, nos termos do substitutivo em anexo.

Proponho algumas correções no substitutivo no intuito de possibilitar que a redação de alguns dispositivos do PL 5.228 de 2005, consolidado com as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação não incorram no vício da injuridicidade uma vez que parte da legislação considera que as expressões “recursos ou valores” não podem vir separadas do contexto de bens e direitos.

Direito - aquilo que é justo, reto e conforme a lei; faculdade legal de praticar ou deixar de praticar um ato. O que se constituiu de modo definitivo e se incorporou irreversivelmente ao patrimônio do seu titular. **Recurso** - instrumento para pedir a mudança de uma decisão, na mesma instância ou em instância superior. Na esfera privada, **bem** é tudo aquilo que pode ser propriedade de alguém, ou que é apto a constituir o seu patrimônio. Patrimônio é, assim, o conjunto de bens. Bem é todo valor que representa algo para a vida humana, de ordem material ou imaterial.

Na hipótese de pessoa jurídica, **ativo** são os **bens e direitos** que a empresa tem num determinado momento, resultante de suas transações ou eventos passados da qual futuros benefícios econômicos podem ser obtidos.

Pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), na coluna Discriminação, é exigida informação sobre os bens e direitos e o valor de aquisição em moeda estrangeira, constante nos instrumentos de transferência de propriedade. Exige, ainda, o montante de rendimentos auferidos originariamente em reais e/ou em moeda estrangeira utilizados na aquisição.

Também proponho uma melhora a redação do § 1º do art. 1º do PL 5228, de 2005, especificando que seu conteúdo terá eficácia na data de vigência da Lei.

Entendo que a redação do § 2º do art. 1º do PL 5228/2005 mereça reparo, pelas razões que passo a expor.

“Toda intervenção penal, na medida em que constitui uma restrição da liberdade, só se justifica se: **(a)** adequada ao fim a que se propõe (o meio tem aptidão para alcançar o fim almejado); **(b)** necessária, isto é, toda medida restritiva de direitos deve ser a menos onerosa possível; **(c)** desde que haja proporcionalidade e equilíbrio na medida ou na pena. Impõe-se sempre um juízo de ponderação entre a restrição à liberdade que vai ser imposta (os custos disso decorrente) e o fim perseguido pela punição (os benefícios que se pode obter). Os bens em conflito devem ser sopesados.

O princípio da proporcionalidade no Direito Penal deve ser lido, passando pelos seus três sub-princípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Adequação, nada mais é do que saber se a norma é capaz de atingir o fim esperado. Necessidade, por sua vez, é se imaginar se a medida adotada gera mais bônus do que ônus. Proporcionalidade em sentido estrito, por fim, é verificar se a medida é razoável.

Para sabermos se a norma penal prevista no § 2º do art. 1º do PL 5228, de 2005, conforme emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, é compatível com a Constituição, ou seja, se atende o princípio da proporcionalidade (*substantive due process of law*), precisamos analisá-la frente aos três sub-princípios da proporcionalidade, ou seja: **a) adequação; b) necessidade e; c) proporcionalidade em sentido estrito.**

Levando-se em consideração que o princípio da proporcionalidade está previsto de forma implícita no art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal, conclui-se que todas as normas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro devem respeitar ao citado princípio, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.” (GALVÃO, Bruno Haddad. *Da declaração de inconstitucionalidade do art. 273, do CP ou reconhecimento da atipicidade material do fato, ante a inexistência de resultado jurídico*. Disponível em <http://www.sosconcurseiros.com.br>.)

Sendo assim, considerando que a redação do § 2º do art. 1º do PL 5228, de 2005, conforme emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, é desproporcional, desnecessária e inadequada, implica em grave excesso a norma penal aplicar sanção penal em dobro, caracterizando inconstitucionalidade.

Com relação ao inciso I do § 1º do art. 3º do PL 5228, de 2005, acrescento a expressão “ou legalizado”. A consequência lógica da regulamentação do repatriamento é a legalização dos recursos, em boa parte fruto de sonegação fiscal, e o aumento da base tributável no País. A proposta proporciona anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados” de brasileiros, bem como “extinguir a punibilidade dos delitos a eles relativos.

Sendo assim, em documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Secretaria da Receita Federal em meio eletrônico deverá constar valor repatriado ou legalizado.

No § 1º do art. 3º do PL 5228, de 2005 fiz o acréscimo do inciso V . A entrega da informação fiscal para aquele que demonstre legítimo interesse jurídico encontra fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal e, importa sublinhar, na ausência de direitos absolutos (6). Com efeito, a eventual tensão entre a manutenção da informação fiscal em sigilo e o seu conhecimento estrito para exercício de direito consagrado na ordem jurídica, resolve-se pela entrega ou fornecimento da informação para aquele fim específico, sendo punidos, na forma própria, os abusos acaso cometidos.

Sendo assim, é imprescindível constar em documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Secretaria da Receita Federal em meio eletrônico a declaração da localização e valor dos bens e direitos localizados no exterior.

Proponho nova redação ao art. 7º do PL 5228, de 2005, apenas para ressaltar que o impedimento de divulgação ou utilização das informações relativas ao repatriamento de recursos para a constituição de crédito tributário, relativo a impostos ou contribuições, se estende a tributos de natureza federal, estadual e/ou municipal.

“A Constituição do Brasil optou por institucionalizar um modelo federal de Estado. Esse postulado da Federação, que é núcleo da organização política nacional, foi consagrado como um princípio imutável do sistema constitucional. Um sistema federativo de equilíbrio e lealdade, cujos pilares sustentam a igualdade político-jurídica entre as ordens jurídico-estatais integrantes do Estado Federal.

Dessa igualdade, que harmoniza as pessoas políticas, resulta a limitação - a cada um dos entes da federação - de fazer incidir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. Essa limitação de instituição de impostos é indispensável à preservação das próprias pessoas políticas integrantes do sistema federativo de lealdade.

Assim, é preciso inibir qualquer tentativa de submissão tributária de um ente federado sobre o outro. É preciso repelir qualquer tentativa de hierarquização das pessoas políticas integrantes do sistema federativo brasileiro por meio da tributação, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento da Federação.

No modelo federal de Estado predomina a norma de que nenhum dos governos pode interferir nas áreas de competência dos outros. Não se admite interferências, de forma direta ou indireta, ou imposição de dificuldades à plenitude das competências constitucionais, e, sobretudo, protege-se a autonomia financeira dos entes associados da destruição ou redução de suas capacidades operacionais ou das de suas instrumentalidades.” (Sistema Federativo Constitucional Brasileiro **Mauro Hidalgo** *Agente Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre*)

Sendo assim, a referência do art. 7º de proteção aos recursos repatriados deve contemplar tanto os de natureza federal, como estadual ou municipal.

Proponho a supressão dos quatro incisos do art. 2º do PL 5228/2005.

O Inquérito Policial como o procedimento realizado, em regra, pela Polícia Judiciária, tem como escopo buscar indícios de autoria e materialidade de eventual infração penal.

“Possui características próprias que o distingue dos demais institutos, suas particularidades são necessárias ao bom entendimento do seu real objetivo.

É escrito. O CPP exige como formalidade que as peças do inquérito policial sejam reduzidas a termo e assinadas pela autoridade policial.

É inquisitivo, sendo que o procedimento está concentrado nas mãos de uma única autoridade, que por isso, prescinde da provocação de quem quer que seja para sua atuação, podendo e devendo agir de ofício. Esse caráter inquisitivo traz consigo a impossibilidade do direito de defesa ao investigado, porque ele não está sendo acusado de nada, mas sendo objeto de uma investigação. Isso dá a autoridade policial a discricionariedade necessária de iniciar as investigações da forma que melhor entenda na condução do procedimento.

O inquérito policial tem exigência expressa na Constituição Federal, em seu art. 144, §4º, deverá ser presidido por autoridade pública, no caso os delegados de polícia.

É indisponível, sendo que a autoridade policial não pode arquivar por sua vontade o inquérito policial, tal preceito encontra assento no art. 17 do CPP.

O inquérito policial é a atividade investigativa exercida por órgãos oficiais, nunca podem ficar a cargo de particulares, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido.

A atividade da polícia judiciária independe de provocação. Sendo a instauração do inquérito policial obrigatória quando houver prova da materialidade de um delito, ressalvados os casos de Ação Penal Privada e Ação Penal Pública Condicionada. É uma consequência do princípio da legalidade da ação penal pública.

O inquérito policial tem valor probatório relativo, uma vez que as provas nele produzidas não estão sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e nem tão pouco na presença do juiz de direito. Somente a prova pericial é que não necessitará ser reproduzida em juízo. O inquérito policial tem conteúdo informativo, visando fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, os elementos necessários para a propositura da ação penal.

Nesse sentido é que não poderá haver condenação exclusivamente com base no inquérito policial. Este é um suporte probatório sobre o qual se baseia o Ministério Público para a imputação penal, que deverá ser comprovado em juízo, sob pena de incidência de uma das hipóteses de absolvição previstas no art. 386 do CPP.” (Inquérito Policial - CARLOS ALBERTO FERREIRA PINTO Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá, 2006. Pós-graduado em Direito Civil, Processual Civil e Direito Empresarial pela FESUDEPERJ (Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), 2007.)

O art. 5º da CF/88 prevê em seus incisos LIII, LIV e LV: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sendo assim é flagrantemente inconstitucional as opções impostas pelos incisos do art. 2º do PL 5.228 de 2005 como causas de

encerramento de inquérito. Tal procedimento é meramente administrativo, não resguardando as garantias de contraditório e ampla defesa.

Deste modo na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, previstos no § 1º do art. 1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a legalização ou o repatriamento dos **bens, direitos e/ou** recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial, **independente da causa que finalizou o mesmo.**

Também proponho a supressão do inciso II do art. 3º do PL 5228/2005.

Hoje a situação que existe é que o contribuinte não quer pagar mais impostos e o fisco quer cobrá-lo sobre toda a renda no exterior. Temos no Brasil uma situação muito confusa devido a posições radicais do contribuinte e da Receita Federal. A empresa brasileira que tem subsidiária no estrangeiro pode ficar prejudicada e sofrer uma dupla tributação porque a legislação do Brasil não dá o crédito fiscal de forma tão límpida.

A bitributação internacional, segundo grande parte da doutrina, viola a justiça fiscal, tributando os rendimentos globais de uma pessoa, em desatenção ao princípio da capacidade contributiva.

Outrossim, a dupla tributação internacional é sem dúvidas um obstáculo às relações internacionais no campo do comércio e da cultura, na medida em que oneram excessivamente uma atividade desenvolvida em âmbito internacional, interferindo, ainda, nos movimentos de capitais e de pessoas e prejudicando as transferências de tecnologia e os intercâmbios de bens e de serviços.

No campo do intercâmbio cultural entre os Estados, a bitributação dificulta a difusão da propriedade intelectual e do direito autoral, criando de fato empecilhos à realização de espetáculos e apresentações por

artistas e atletas estrangeiros, bem como à presença de cientistas e estudantes.

Por fim, conseqüência natural da bitributação internacional, diz respeito à elisão e sonegação fiscal internacional, pois diante de elevada carga tributária, sem dúvidas, se valerão as empresas transnacionais de práticas tendentes à elisão e sonegação fiscal.

Países que possuem um evoluído sistema de tributação com elementos de conexão de natureza pessoal, adotam o princípio da universalidade ⁽³⁾, tributando todos os rendimentos dos sujeitos que possuam uma relação de natureza pessoal com este país (seja por nacionalidade, seja por residência), independentemente do local onde foram realizados ou produzidos tais rendimentos.

Convenções bilaterais constituem hodiernamente a solução adequada para evitar a dupla tributação internacional e, por conseguinte, as conseqüências malévolas deste fenômeno, dentre elas a elisão e a sonegação fiscal internacional.

Por meio de tratados e convenções internacionais podem os Estados contratantes delimitar suas respectivas competências tributárias, enquanto estados da fonte produtora dos rendimentos ou estados da residência (da matriz). Assim, poderão limitar sua soberania tributária, estabelecendo, ainda, alívios e isenções, tudo com vistas a evitar o fenômeno da bitributação internacional.

Desta maneira, os Estados contratantes poderão estabelecer regras como a de: **a) reservar-se com exclusividade a tributação de determinadas espécies de rendimentos a cada um dos Estados, devendo o Estado a que não foi reservado o direito de tributar certos rendimentos renunciar-lhes a tributação; ou a de b) determinar-se as espécies de rendimentos tributáveis tanto pelo Estado da residência, quanto pelo Estado da fonte, atribuindo-se a um deles a obrigação de eliminar ou atenuar a dupla tributação, por meio da concessão de isenções, ou da aplicação dos métodos de imputação.**

Como já estudado, a concessão da isenção poderá ser integral ou progressiva (ver sub-item anterior), ou, ainda, incondicional ou condicional.

Na isenção incondicional, o Estado que a concede abdica a tributação de certas espécies de rendimentos, ainda que o outro Estado não as tenha tributado. A isenção condicional, mais utilizada nos tratados e convenções, exige, para a sua concessão, prova de que o outro Estado efetivamente tributou tais rendimentos.

No que diz respeito ao método da imputação, acrescenta-se aqui a imputação em que há a tributação global dos rendimentos (matriz + filiais) pelo Estado da residência, mediante outorga de um crédito fictício, correspondente ao imposto estabelecido pela legislação interna do Estado da fonte, independentemente de que tenha tal imposto sido efetivamente pago ou que tenha sido reduzido ou dispensado como consequência de programa de incentivos fiscais. Esta modalidade de imputação é adotada especialmente nas convenções tributárias entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento, os quais concedem incentivos fiscais, com o objetivo de captar recursos no exterior.

Por meio dos tratados e convenções internacionais, podem, também, os estados contratantes estabelecerem como objetivo a eliminação da bitributação internacional econômica (e não apenas a jurídica). Assim, o Estado da residência poderá conceder a dedução dos valores pagos por outro sujeito passivo com tributos no estrangeiro. É o caso de uma empresa residente que detenha ações ou cotas de uma outra empresa residente no exterior e que, ao receber dividendos desta sociedade, poderá deduzir a parte proporcional do imposto pago por esta empresa no estado da fonte. (Soluções para o problema da bitributação internacional frente ao ordenamento jurídico brasileiro - Valter Pedrosa Barretto Junior advogado tributarista do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET))

Sendo assim, no âmbito de uma política contrária a bitributação e de incentivo fiscal, é imprescindível ser estipulada alíquota idêntica de imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos recursos mantidos no Brasil ou no exterior.

Passo aos comentários das supressões feitas ao §2º do art. 3º e inciso III do art. 6º do PL 5228/2005.

Conforme o art. 5º da CF, incisos LIII, LIV, LV, LVI, LVII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.**

O contribuinte deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a origem de seus recursos. Não é obrigado a declarar expressamente que seus recursos não tenham origem ilícita, sendo que a mesma é que deve ser comprovada.

Ademais o § 1º do art. 1º do PL 5228 de 2009, estabelece que o que está ali disposto não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas pelos crimes lá descritos. Isso quer dizer: pessoas que tenham sentença condenatória transitada em julgado naqueles crimes. Mesmo àqueles que estejam sendo processados ou os indiciados não estão excluídos do disposto na matéria.

Passo aos comentários da supressão do art. 8º do PL 5228/2005.

É injuríco obrigar que os valores repatriados devam permanecer no país, já que a legislação tributária permite a manutenção de recursos no exterior, desde que legalmente autorizados e/ou declarados.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios e se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, os projetos se encontram afinados aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Com relação as sete emendas de relator aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação e as duas emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania reitero as considerações feitas acima. Sendo assim, entendo que sejam constitucionais, jurídicas, de boa técnica e com aprovação no mérito.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 113, de 2003; do Projeto de Lei n.º 5228, de 2005; das sete emendas de relator aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação; e das duas emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania; e pela aprovação no mérito do Projeto de Lei n.º 113, de 2003; do Projeto de Lei n.º 5228, de 2005, nos termos do substitutivo em anexo; das sete emendas de relator aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação; e das duas emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2011.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003 (APENSADO: PL 5228/2005)

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, promoverem a legalização ou o reingresso e/ou a repatriação de **bens, direitos e/ou** recursos, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de remissão fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas, **na data de vigência desta Lei**, pela prática de:

I – tráfico de pessoas;

II – tráfico de órgãos;

III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V – pornografia infantil, inclusive via Internet;

VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VIII – extorsão mediante seqüestro;

IX – crime contra a economia popular;

X – crime contra o sistema financeiro nacional; ressalvado o disposto pelo artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crime contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crimes de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos reingressados sejam provenientes das condutas previstas pelo § 1º, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, **independente da** sanção penal cabível.

§ 3º A remissão fiscal disposta pela presente lei alcança os tributos federais devidos, além da anistia da multa de mora ou de ofício, e dos juros de mora.

§ 4º O reingresso dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em instituição bancária sediada no Brasil.

§ 5º A legalização dos **bens, direitos e/ou** valores dar-se-á mediante informação de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento da presente lei.

Art. 2º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, previstos no § 1º do art. 1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a legalização ou o repatriamento dos **bens, direitos e/ou** recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial.

Art. 3º É devido imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos **bens, direitos e/ou** recursos à alíquota de:

I – dez por cento, sobre os **bens, direitos e/ou** valores.

§ 1º O recolhimento do imposto de renda será realizado em agência bancária autorizada a receber receitas federais, mediante documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Secretaria da Receita Federal em meio eletrônico, em que constarão apenas:

I – o valor repatriado **ou legalizado**;

II – o valor do imposto recolhido;

III – código de controle individual que permita a autenticação posterior do documento;

IV – o banco e a agência em que os recursos ficarão depositados ou custodiados; e

V – declaração da localização e valor dos bens e direitos localizados no exterior.

§ 2º Não será realizada nenhuma espécie de identificação do sujeito passivo para a emissão do documento de arrecadação previsto no § 1º.

§ 3º O imposto de renda recolhido na forma deste artigo será definitivo.

Art.4º O contribuinte ou responsável poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os mesmos já tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação simulada de empréstimo com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida.

Art. 5º O contribuinte ou responsável informará na Declaração de Ajuste Anual e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, se for o caso, relativa ao ano-calendário da legalização ou repatriamento, o montante dos **bens, direitos e/ou** recursos legalizados ou repatriados, o imposto recolhido e o número do código de controle individual constante do documento específico de arrecadação.

Art. 6º Fica o sujeito passivo obrigado a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I – o documento específico de arrecadação previsto no § 1º do art. 3º;

II – cópia da declaração de bens e direitos correspondente ao ano-calendário do repatriamento.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento de fiscalização, o sujeito passivo deverá apresentar à repartição fiscal solicitante os documentos mencionados no **caput**.

Art. 7º É vedada a divulgação ou a utilização das informações relativas a repatriamento de recursos para a constituição de crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições, **seja de natureza federal, estadual ou municipal.**

Parágrafo único. Na hipótese de violação de sigilo nos casos previstos nesta Lei, além das sanções civis, o responsável será demitido, ficando incompatibilizado para nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2011.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – São Paulo

Relator